



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18108.000431/2007-18
Recurso n° 160.958 Voluntário
Acórdão n° 2402-00.490 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA
Recorrente PROPAMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1999 a 31/03/2006

RECOLHIMENTO APÓS O LANÇAMENTO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO – IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível considerar extinto o crédito, se o contribuinte efetua recolhimentos após o lançamento, por conta própria, sem observar que as multas aplicadas aos créditos após o lançamento de ofício são superiores às aquelas devidas no caso de recolhimento em atraso de forma espontânea.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).



Relatório

O presente lançamento compreende contribuições dos segurados, arrecadadas pela empresa mediante desconto da remuneração e não recolhidas aos cofres públicos.

A auditoria fiscal informa que efetuou a Representação Fiscal para Fins Penais.

A notificada apresentou defesa (fls. 46/47), onde alega que o lançamento efetuado pela fiscalização é maior que o devido, como pode ser verificado da análise da folha de pagamento, nas competências que discrimina.

Entende que o lançamento deve ser feito considerando-se os valores corretos.

A auditoria fiscal concluiu que assistia razão à notificada e procedeu à retificação do lançamento conforme solicitado pela mesma.

Pela Decisão-Notificação nº 21.401.4/0245/2007 (fls. 115/117), o lançamento foi considerado procedente em parte para retificação conforme solicitado pela notificada.

De tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 121/124) onde informa que, até para elidir eventual denúncia por crime de apropriação indébita previdenciária contra os sócios-administradores, gradativamente, foi geando e recolhendo as guias referentes às contribuições retidas dos funcionários e não repassadas.

Aduz que houve a quitação completa das contribuições relativamente a todo período do lançamento.

Solicita que o crédito tributário seja extinto, haja vista o pagamento efetuado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente apresenta como único argumento a informação de que teria efetuado os recolhimentos por meio de guias, assim, pretende que o lançamento seja considerado extinto pelo lançamento.

Há que se ressaltar que os pagamentos efetuados pela recorrente ocorreram após o lançamento e foram efetuados por meio de guias geradas como se inexistisse o mesmo.

Não é possível declarar a improcedência do lançamento, uma vez que à época de sua lavratura havia contribuições que efetivamente não foram recolhidas.

Após o lançamento, havendo interesse por parte da recorrente em efetuar o pagamento, esta deve efetuar-lo considerando-se os valores lançadas e deve manifestar tal desejo, considerando que já existe um lançamento.

Esqueceu-se a recorrente que após o lançamento, as multas a serem aplicadas são diferenciadas daquelas devidas no caso de pagamento espontâneo. Portanto, não há condições de declarar a extinção do crédito pelo pagamento conforme solicitou o contribuinte.

É certo que os recolhimentos efetuados após o lançamento serão aproveitados em favor do contribuinte, no entanto, não por esta instância de julgamento, mas por ocasião da efetiva cobrança.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2010


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora